

# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**JANETE ROSA MARTINS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara; Janete Rosa Martins – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil  
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Porto Alegre-RS, de 14 a 16 de novembro de 2018, sob o tema geral: “Tecnologia, Comunicação e Inovação em Direito”, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos. As formas consensuais de conflitos é um grande desafio para os pesquisadores diante da necessidade de instrumentos de ação social participativa no resgate da concretização dos direitos da cidadania e mudança de mentalidade dos operadores na emergência desses novos direitos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A Professora Adriana Silva Maillart da Universidade Nove de Julho e a mestre Virginia Grace Martins de Oliveira, na pesquisa intitulada “MEDIAÇÃO COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E ADEQUADA NA GESTÃO DE CONFLITOS”, analisam como o fenômeno da judicialização de conflitos, fomentado pelo aumento de direitos civis concedidos pelo Estado providência e pelo constitucionalismo na América Latina, contribuíram para a instauração da crise do Poder Judiciário. Investigaram como a solução desta crise pode colocar, em caminho reverso, a mediação como meio adequado de gestão de conflitos e contribuir para a desjudicialização.

A Investigadora Alessandra Miranda de Andrade, Mediadora vinculada ao Conselho Nacional de Justiça em Brasília e também Advogada, na pesquisa "O MEDIADOR FAMILIAR FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL AGRAVADA PELA SÍNDROME DE MUNCHAUSEN", originou-se das reflexões proporcionadas por um caso concreto de alienação parental agravado pela "Síndrome de Munchausen por procuração" de uma criança em tenra idade. O caso enfrentado, sendo de extrema delicadeza, precisou de várias tentativas de audiências de mediação para, finalmente, chegar à pacificação social necessária para equilíbrio da linha parental da criança envolvida. Neste contexto, o trabalho buscou demonstrar que a mediação familiar pode servir como instrumento de solução da alienação parental agravada pela Síndrome de Munchausen.

Já na pesquisa "A (IM)POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NA MEDIAÇÃO", o mestrando Diego José Baldissera da Universidade Paranaense de Umuarama e seu orientador Celso Hiroshi Iocohama estudam o CPC/2015, que instituiu uma nova ideia de processo, incentivando a solução consensual de conflitos. Segundo eles, tal diploma unificou o procedimento sumário e o ordinário no agora chamado procedimento comum, que tem como fase inicial a realização de audiência de mediação ou conciliação. Assim, a mediação tem lugar quando houver, entre as partes, relação contínua, que não se extinguirá juntamente com o processo. Tendo em conta o aprofundamento das discussões que ocorrerão, deve ser vedado, ao magistrado, participar das sessões de mediação. Concluíram que, inobstante a chance de formação de pré-julgamento, as informações trazidas são, em regra, confidenciais e o mediador deve ter independência para conduzir o procedimento.

O mestre Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli e o grande Professor Rubens Beçak da Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto, no artigo "A (IN)DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM", buscaram destacar os limitantes que baseiam o princípio da indisponibilidade do direito público como fator preponderante para a definição do campo de utilização da arbitragem para a resolução de conflitos surgidos no âmbito da administração pública. Para tanto, traçaram uma breve análise do próprio princípio da indisponibilidade aplicado ao direito público e de seus fundamentos, e a partir de então contextualizaram-no à luz da Constituição Federal de 1988, para que então fosse feita a análise das limitantes da aplicação do instituto da arbitragem, considerando especialmente suas recentes modificações dadas pela Lei 13.129/2015.

A Professora Fabiana Marion Spengler e o Procurador do Trabalho Márcio Dutra da Costa, ambos da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, argumentam que o art. 114, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 outorga ao Ministério Público do Trabalho a faculdade de, nos casos de greves em atividades essenciais com possibilidade de

lesão do interesse público, ajuizar dissídio coletivo, incumbindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Considerando o crescente desenvolvimento dos métodos de tratamento de conflitos (dentre eles, a mediação), o objetivo deste artigo foi averiguar a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho mediar situações de greve em atividades essenciais. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, e o método de procedimento adotado foi o monográfico na investigação intitulada “A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO MEDIADOR NOS CASOS DE GREVES EM ATIVIDADES ESSENCIAIS”.

O trabalho denominado “A INFLUÊNCIA DOS ESTIGMAS PERANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JUDICIALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL”, de Mauri Quiterio Rodrigues, Mestrando da Unilasalle de Canoas, apresenta um estudo sobre a influência dos estigmas sobre a dignidade da pessoa humana na apuração de crimes de discriminação racial. Considerando o tratamento recebido pelas partes durante a apuração do crime nas diversas instâncias, relacionou-se o conceito de estigma a conceitos como intolerância, pessoa desacreditada e identidade social virtual trabalhadas na linha interacionista simbólica por Erving Goffman. Desta forma, através de um estudo exploratório com método baseado em pesquisa bibliográfica, realizada em fontes como livros, artigos, teses e dissertações na área de interpretação jurídica sociológica publicados de 2000 a 2017, fez-se uma análise dos dados coletados.

O casal de pesquisadores Cleide Marcia da Silva Araujo Secca e Luiz Carlos dos Santos Secca, da Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro, no trabalho “A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL”, jogam luz no problema da institucionalização da mediação no Brasil através da construção do seu marco legal e o avanço de sua implementação enquanto política pública. O objetivo foi mostrar que as propostas legislativas ainda que regulem exaustivamente a matéria não são por si só suficientes para dar engrenagem à esta via consensual de solução de conflitos. Daí defenderam a importância da construção de parcerias e do impulso dado pelos órgãos públicos, sobretudo pelo Judiciário.

Estudando a institucionalização das ferramentas do mediador no manual da mediação judicial do Conselho Nacional de Justiça para formação dos profissionais que atuarão em juízo para solução adequada de conflitos, Vitalínio Lannes Guedes, Mediador Judicial e Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria-RS, desenvolveu a pesquisa chamada “A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DO MEDIADOR: A SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O (NÃO) ROMPIMENTO COM O POSITIVISMO JURÍDICO”. Pretendeu o autor verificar se a Resolução nº 125/2010, que atribuiu “ferramentas” ao mediador

judicial, possui dificuldade de romper com o positivismo jurídico, limitando o uso desses mecanismos. Segundo ele, interpretar filosoficamente mostra-se importante para verificar a tentativa do rompimento com o positivismo jurídico no processo civil brasileiro, para se obter um uso das técnicas institucionalizadas do mediador não preso a esta escola, permitindo ir além, utilizando-se o método hermenêutico-fenomenológico.

Na pesquisa “A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS O NOVO AMBIENTE PARA A JURISDIÇÃO: A ECO-JURISDIÇÃO COMPARTILHADA” Thaise Nara Graziottin Costa, Advogada, Mediadora Judicial e Doutora pela Universidade Estácio de Sá e sua colega Lídia Maria Ribas, Doutora pela PUC-SP, estudaram a mediação judicial e a nova jurisdição que se instauram após a implementação das Leis nº 13.105 e 13.140/2015. O objetivo da pesquisa foi direcionar o estudo ao novo modelo de jurisdição compartilhada, em um ambiente inovador da Eco-jurisdição. Nele, ultrapassa-se as barreiras da litigiosidade para assumir a jurisdição compartilhada, participativa e humanizada. Utilizou-se para tal trabalho a pesquisa bibliográfica, o método hipotético-dedutivo e as práticas metodológicas das autoras nos grupos de pesquisa que participam.

Por sua vez, os pesquisadores Sérgio Augusto da Costa Gillet e Letícia Marques Padilha, da PUC-RS, no artigo “A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UM AVANÇO?”, criticam a obrigatoriedade da audiência de conciliação e de mediação no Código de Processo Civil de 2015. A partir de abordagem indutiva com técnica de revisão de literatura, tece-se um panorama doutrinário e jurisprudencial acerca da solução consensual de conflitos com base na dinâmica da audiência do art. 334. Concluíram que a obrigatoriedade da audiência de conciliação e de mediação reveste-se de avanço, mas traz mais problemas que soluções aos jurisdicionados.

Denominada “A UTILIZAÇÃO DE DISPUTE BOARDS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS FIRMADOS COM FINANCIAMENTO PELO BANCO MUNDIAL”, a investigação realizada pela mestrande Suzane De França Ribeiro e sua orientadora Tania Lobo Muniz, ambas de Londrina-PR, expõe, nos contratos internacionais, as formas consensuais de resolução de conflitos. Um propagador dessas formas é o Banco Mundial, que tem como mecanismo oficial o Dispute Board - junta de especialistas, indicados pelas partes, com o objetivo de se prevenir ou solucionar controvérsias durante a execução do contrato. Segundo elas, Grandes contratos internacionais financiados pelo Banco Mundial contêm a cláusula de Dispute Board, quer pela eficácia na prevenção dos conflitos, quer pela economicidade e celeridade no tratamento dos dissensos, tornando-a atrativa por melhorar as atitudes dos contratantes e permitir a redução da utilização do meio judicial para resolver as pendências.

A arbitragem trabalhista é tema de estudo dos pesquisadores Giovanni Bonato e Elenn Maína Pinheiro Félix, de São Luís-MA. Tal forma está pautada no ordenamento pátrio e é identificada como método de resolução de conflitos capaz de proporcionar parâmetros de entendimento de sua possível aplicação nos conflitos individuais oriundos do Direito do Trabalho. Foram realizadas pesquisas em doutrinas, legislações e interpretações judiciais. Com a reforma trabalhista, concluiu-se que há a necessidade de inserção da arbitragem na seara trabalhista, contudo quando são analisados contratos individuais de trabalho deve ser evidenciado o artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho em decorrência da situação de hipossuficiência do trabalhador. A pesquisa foi denominada “ARBITRAGEM NA SEARA TRABALHISTA: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E A INOVAÇÃO DO ARTIGO 507-A DA CLT BRASILEIRA”.

Na pesquisa científica “CONFLITOS IDENTITÁRIOS E MEDIAÇÃO ESCOLAR: A EXPERIÊNCIA DO PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DA UNIJUI-RS”, as professoras Fernanda Serrer e Francieli Formentini apresentam a mediação escolar como instrumento de encontro das diferenças por meio do estabelecimento do diálogo. Denunciam que a luta pela afirmação das diferenças no meio escolar têm provocado a elaboração de processos educativos que permitam inaugurar ações de reconhecimento do outro em sua “outridade”. O trabalho apresenta também a mediação escolar como um mecanismo de reconhecimento e convívio com as diferenças e como o Projeto de Extensão Universitária “Conflitos Sociais e Direitos Humanos” da Unijuí-RS. Tal iniciativa tem, mediante a valorização da alteridade e a formação de laços de pertencimento, buscado desvelar subjetividades mais aptas a lidar com os conflitos escolares.

As juristas Ana Laura Weber e Angelita Maria Maders, do Rio Grande do Sul, em “DA CULTURA DO LITÍGIO À CULTURA DO CONSENSO: A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL EM SOCIEDADES PLURAIS E COMPLEXAS COMO A BRASILEIRA”, argüam se a mediação tem o condão de viabilizar uma transição da cultura da litigiosidade para a do consenso, com a efetivação de uma cultura de pacificação social mesmo em sociedades complexas. Primeiramente, são estudadas a cultura do litígio e a busca de solução dos conflitos no Judiciário. Posteriormente, é analisada a mediação como meio consensual de resolução de conflitos e sua capacidade de ensejar uma nova cultura. Observou-se que as vantagens de sua utilização se sobrepõem às do método tradicional de acesso à justiça, com resultados mais eficazes.

Por fim, a Professora Doutora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e sua orientanda Thaís Ferreira Dutra, ambas do Programa de Pós-graduação em Direito da vetusta casa de Afonso Pena (Faculdade de Direito da UFMG), apresentam a pesquisa “DA INVISIBILIDADE DO

CONFLITO À RENOVAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER”, em que afirmam que desde a promulgação da Constituição da República de 1988, mudanças significativas têm marcado a atuação do Judiciário brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Da invisibilidade do problema à abordagem psicossocial dos litígios, hoje verificada em alguns tribunais do país, é possível traçar, para elas, uma linha de tempo com marcos relevantes, que demonstram uma clara renovação dos métodos de abordagem dos conflitos. O artigo analisa o período de omissão estatal, a aplicação da Lei 9.099/95, a edição da Lei Maria da Penha e o uso atual de práticas focadas nas necessidades psicológicas e emocionais dos envolvidos.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Adriana Silva Maillart - Universidade Nove de Julho

Caio Augusto Souza Lara – Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Janete Rosa Martins - Universidade Regional Integrado do Alto Uruguai e das Missões

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **MEDIAÇÃO COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E ADEQUADA NA GESTÃO DE CONFLITOS**

### **MEDIATION AS A WAY OF NO ADJUDICATION AND ADEQUATE CONFLICTS' MANAGEMENT**

**Adriana Silva Maillart <sup>1</sup>**

**Virginia Grace Martins de Oliveira <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Este artigo analisa como o fenômeno da judicialização de conflitos, fomentado pelo aumento de direitos civis concedidos pelo Estado providência e pelo constitucionalismo na América Latina, contribuíram para a instauração da Crise do Poder Judiciário. E, como esta Crise, em caminho reverso, procura na desjudicialização dos conflitos, dentre eles a mediação, uma forma, não apenas de auxiliar o Poder Judiciário, mas como meio adequado de gestão de conflitos. Esta pesquisa utiliza-se do método dedutivo de abordagem e da revisão bibliográfica e documental, como técnica de pesquisa.

**Palavras-chave:** Mediação, Gestão de conflitos, Desjudicialização, Crise do judiciário, Adrs

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes how the phenomenon of the judicialization of conflicts, fomented by the increase of civil rights granted by the welfare state and constitutionalism in Latin America, contributed to the establishment of the Judiciary Crisis. And, as this Crisis, on the other hand, seeks in ways of no adjudication of the conflicts, among them mediation, a form not only of assisting the Judiciary, but also as an adequate means of conflict management. This research adopts the deductive method of approach and the bibliographical and documentary revision, as research technique.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Conflict management, No adjudication, Judiciary crisis, Adrs

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito pela Universidade de Santa Catarina, com parte de sua pesquisa realizada na Universidad de Valência, Espanha. Professora e pesquisadora do programa de Mestrado da Uninove.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Atualmente é advogada e servidora pública aposentada que atuou na área da Educação na Prefeitura do Município de São Paulo.

## **Introdução**

O Brasil vem, desde o final do século XX, trilhando uma nova perspectiva na gestão de conflitos, que perpassa primeiramente pela promulgação da Lei de Arbitragem e posteriormente para um movimento mais intenso de movimentos de desjudicialização, culminados com a edição da Resolução 125/2010 do CNJ, que introduziu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e com a promulgação da Lei de Mediação.

Este artigo, tomando por passe este momento histórico importante dos movimentos de desjudicialização e a introdução de políticas públicas e legislações em prol da utilização de meios alternativos ao Poder Judiciário, tem como intuito analisar as causas que desencadearam estes movimentos e verificar a mediação como forma eficiente de desjudicialização e como forma adequada de gestão de conflito.

Desta forma, este artigo tem como objetivo analisar os fenômenos da judicialização de conflitos que contribuíram para a instauração da Crise do Judiciário; mas, também, em caminho reverso, como o sistema jurídico, em advento da Crise, recorre à desjudicialização dos conflitos como forma de auxiliar o Judiciário em crise e percebe, também, nos meios alternativos, dentre eles a mediação, uma forma adequada de gestão de conflitos.

Assim, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental e do método dedutivo de abordagem, analisa-se se a mediação, observando os movimentos históricos referenciados acima, pode ser considerada uma forma de desjudicialização e um meio adequado de gestão de conflitos.

### **1. O fenômeno da judicialização de conflitos e crise do Poder Judiciário**

No início dos anos 1960, com o aumento dos direitos civis concedidos pelo Estado providência<sup>1</sup> e mais nitidamente com o constitucionalismo na América Latina, houve a ampliação de direitos e o aumento de demandas ao Poder Judiciário com o consequente entrave da entrega da prestação da tutela jurisdicional.

Como bem observa Boaventura de Sousa Santos (1986, p. 16),

---

<sup>1</sup> Segundo Boaventura de Sousa Santos (1986, p. 16), o Estado do bem-estar social ou Estado providência é “um Estado activamente envolvido na gestão dos conflitos e consertações entre classes e grupos sociais, e apostado na minimização possível das desigualdades sociais no âmbito do modo de produção capitalista dominante nas relações económicas”.

A consolidação do Estado providência significou a expansão dos direitos sociais e, através deles, a integração das classes trabalhadoras nos circuitos do consumo anteriormente fora de alcance. Esta integração, por sua vez, implicou que os conflitos emergentes dos novos direitos sociais fossem constitutivamente e conflitos jurídicos cuja dirimição caberia em princípio aos tribunais. [...]

Isto resultou uma explosão de litigiosidade à qual a administração da justiça dificilmente poderia dar resposta.

Este quadro se agrava na década de 70, com a recessão e a redução dos recursos financeiros do Estado, que culmina com a incapacidade de dar assistência e providências assumidas anteriormente. A esta situação foi dada o nome de crise financeira do Estado e atinge também o sistema jurídico, que “repercutiu também na capacidade do Estado para expandir os serviços de administração da justiça de modo a criar uma oferta de justiça compatível com a procura entretanto verificada [fato adicional à crise da administração da justiça]” (SANTOS, 1986, p. 17).

Em relação ao nosso país, ainda no período da ditadura<sup>2</sup>, o Brasil figurava entre os países que começaram a sofrer os primeiros indícios de um movimento social que procurava lutar pela igualdade social, pela cidadania plena e para trazer à tona a discussão dos problemas cotidianos vividos pela sociedade (CARNEIRO, 1999, p. 43). Após este período, os movimentos sociais de acesso à Justiça começaram a se intensificar com a transformação legislativa, ganhando força e diversas demandas, até então caladas pela ditadura, foram autorizadas.

Os Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, dos Ecológicos e ONGs das mais diversas causas exigiam “a efetivação de direitos fundamentais e sociais, enfim, uma vida digna e livre e, portanto, justiça, na sua acepção mais ampla e nobre” (CARNEIRO, 1999, p. 44). Trabalhos e estudos científicos também trataram de matérias dessa ordem, que culminou na incorporação legislativa de vários direitos requeridos por estes Movimentos.

Contudo, o apogeu da ampliação desses direitos se deu com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que consagrou e alargou os direitos fundamentais, individuais e sociais, prevendo

---

<sup>2</sup> “Dizia o magistrado [Ministro Eloy da Rocha] da impossibilidade da vida judiciária pelo excesso de processos, e de outras causas, acarretando a crise do Judiciário. Pediu, então, o Presidente da República um estudo da crise e a formulação das soluções. Então, o Supremo Tribunal encorajou-se no recolhimento de sugestões, que formaram cerca de noventa volumes, constituindo o mais sério levantamento do problema, e enviado ao Executivo. Nada foi feito, até que, o Presidente Geisel editou a Emenda Constitucional nº 7, de 13.4.1977, também apelidado de ‘Pacote de Abril’, porque viera no meio da crise institucional, que impôs o recesso do Congresso”. ROSAS, 2000, p. 103.

a criação de mecanismos adequados para garanti-los, especialmente no que se refere ao acesso à justiça.

A Constituição cidadã consagrou a igualdade material, garantindo, ao menos formalmente, a redução das desigualdades sociais. Ela garantiu a assistência gratuita aos necessitados; criou juizados especiais para assuntos de menor complexidade civil e criminal e a justiça de paz; estendeu a ação civil pública a todos os direitos coletivos e difusos; criou novos meios de defesa do interesse coletivo, tais como os mandados de segurança coletivo e de injunção; concedeu legitimidade aos sindicatos e entidades associativas para defenderem os direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados; reestruturou e fortaleceu o Ministério Público, e reorganizou a Defensoria Pública (CARNEIRO, 1999, p. 49-51).

Mas essas modificações tiveram um custo: os conflitos que emergiram das conquistas desses novos direitos transformaram-se em conflitos jurídicos, cujo conhecimento cabia, à princípio, aos tribunais. Assim, a exemplo dos países adeptos do Estado-providência, no Brasil e nos países da América Latina, o Poder Judiciário não mais conseguiu atender ao crescimento da demanda, originando uma crise, desencadeada pelo aumento da concessão de direitos, que prossegue até hoje. O aparato judicial, portanto, não acompanhou o progresso da sociedade, não dando resposta rápida e efetiva às demandas levadas a seu conhecimento e para o qual deveria estar preparado, dando origem a denominada crise do Poder Judiciário, com os seus problemas contemporâneos.

Os problemas são abundantes, desde as custas elevadas até o tempo do processo, que não mais condiz com as demandas da sociedade brasileira. Estas constatações podem ser observadas nos dados reportados nos Relatórios “Justiça em números” produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

O último Relatório de 2017, que traz os dados do ano-base de 2016<sup>3</sup>, por exemplo, demonstra que a Justiça Estadual obteve 19.787.004 casos novos que ingressaram no Poder Judiciário no ano de 2016. E a análise do tempo médio de processos baixados na Justiça Estadual traz o dado de que o tempo estimado foi de 3 anos e 1 mês para os processos de conhecimento no 1º grau.

O Relatório demonstrou também que a Justiça Estadual é o segmento mais representativo estatisticamente no que tange a litigiosidade, pois abarca 79,2% dos processos pendentes e responde por 57% da despesa total do Poder Judiciário.

---

<sup>3</sup> As informações aqui expostas foram obtidas por meio do Relatório “Justiça em números” 2017, ano-base 2016. O material foi produzido e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2017. Nas Referências deste trabalho constam as informações sobre esta publicação.

Em relação ao panorama total dos gastos, o Relatório aponta que o total das despesas do Poder Judiciário no Brasil corresponde a 1,4% do PIB (Produto Interno Bruto nacional). E estima-se que em 2016, o custo pelos serviços no Poder Judiciário foi de R\$ 411,73 por habitante.

A análise estatística dos processos novos que ingressam no Poder Judiciário é trazida pelo Relatório sob o formato de “série histórica”, que analisa a movimentação processual desde o ano de 2009 e aponta inclusive um aumento da litigiosidade no período em quase todos os segmentos, com exceção dos Tribunais Superiores e da Justiça Militar Estadual que obtiveram uma retração em torno de 2,5% e 15,1%. Nessa série histórica, o crescimento do número de processos novos foi de 19,2%.

Os dados do Relatório apontam que o Poder Judiciário, como um todo, finalizou o ano de 2016 com um estoque de processos que cujo número totaliza 79,7 milhões, correspondente àqueles que aguardam alguma solução jurídica.

Consta no Relatório a análise do número de sentenças e decisões proferidas no ano de 2016, que se elevaram no período de um ano em 11,4%. Esse dado se destaca em relação a dados anteriores que demonstram um crescimento acumulado de sentenças e decisões no período de seis anos que foi de 16,6 %.

Os dados informam também os índices de recorribilidade interna e externa. Na recorribilidade externa foi demonstrado o índice de recursos judiciais dirigidos às instâncias superiores ou com competência revisora em relação ao órgão que prolatou a decisão. E neste quesito, os dados apontam que 89,4% da carga de trabalho do Tribunais superiores são dirigidas para dirimir recursos judiciais.

O Relatório traz um dado que informa a média de processos por habitante no país, que se traduz da seguinte forma: a cada 100.000 habitantes, 12.907 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2016. E é importante ressaltar que neste cálculo exclui-se as execuções judiciais iniciadas.

No que tange ao índice de execuções judiciais, o Relatório apresenta também um cálculo que analisa o índice de execuções em relação ao total do acervo de cada segmento da Justiça. Nessa apresentação a Justiça Estadual possui um total de 53%, a Federal está com 49% e o segmento da Justiça do Trabalho está com 42%.

Diante dos dados apresentados pelo Relatório 2017 “Justiça em números” é evidente que o Poder Judiciário brasileiro concentra muitos litígios e que o crescimento é vertiginoso. Os dados são alarmantes, pois demonstram um aumento crescente no número de processos novos que ingressam no Poder Judiciário a cada ano. Soma-se ao número de processos novos,

os já iniciados aguardando uma solução, o que totaliza o número de processos em estoque que se avolumam no tempo. Além disto, pode-se observar também quão dispendioso são os serviços promovidos pelo Poder Judiciário.

Diante dessa realidade é factível que o tempo dos processos é longo e é um problema para a resolução dos conflitos que se perpetua no tempo a espera de uma solução judicial.

Percebe-se claramente pela análise dos dados que a cultura da litigiosidade é presente e real na vida dos cidadãos brasileiros que enxergam o Poder Judiciário como uma panaceia para resolver seus problemas e conflitos.

Desta forma, como assevera C  zar Fi  za (1995, p. 217),

Por raz  es talvez hist  ricas, a cultura brasileira transformou o Estado em pai e m  e de todos. Dele dependemos para tudo. Ele    o grande culpado por todos nossos males e, tamb  m, o   nico benfeitor. Sintetiza o Estado Brasileiro as figuras do bandido, do mocinho, do bode expiat  rio e do salvador da p  tria. Por via de consequ  ncia, como    do Estado a tarefa de resolver todos nossos problemas, compete a ele, e s   a ele, a tarefa de julgar nossos lit  gios. [...] Realmente, *n  o fosse o aspecto cultural*, seria dif  cil compreender o desuso do instituto em nosso pa  s.

Assim, repensando o modelo de justi  a e tentando reverter o quadro exposto, o s  culo XXI    marcado por movimentos de desjudicializa  o, resgatando os meios alternativos ao Poder Judici  rio como uma forma de amenizar a crise deste Poder, mas tamb  m como forma adequada de resolu  o de conflitos.

## **2. Crise do Judici  rio e desjudicializa  o dos conflitos**

O Poder Judici  rio, como se p  de observar, teve seu quadro de crise acentuado com o aumento de suas demandas, provocado pela amplia  o dos direitos civis e sociais. Dois movimentos importantes resultaram na amplia  o de direitos e consequente n  o-satisfa  o das demandas: a estrutura  o do Estado-provid  ncia (na d  cada de 1960) e, no Brasil, o constitucionalismo (d  cada de 1980).

O que se constata desta an  lise    que houve uma impossibilidade de adapta  o da jurisdi  o    nova realidade social, que resultou numa complicada revers  o dos problemas enfrentados pelo Judici  rio.

Alguns movimentos de revitaliza  o de acesso    Justi  a, principalmente aqueles vislumbrados por Cappelletti e Garth (1988), pensaram alternativas para estes problemas

resultados da Crise. Dentre eles, foi conjecturada a ampliação do Acesso à Justiça por meios de soluções de conflitos alternativos ao Poder Judiciário.

Boaventura de Sousa Santos (1986, p. 27), por sua vez, já anunciava no final do século XX que “as reformas que visam a criação de alternativas constituem hoje uma área de maior inovação na política judiciária. Elas criam, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios”.

Resgatou-se, então, a possibilidade de uso dos meios alternativos ao Poder Judiciário (tais, como a mediação, a conciliação e a arbitragem), que percebem o conflito como algo inerente ao ser humano e tentam, sobretudo, preservar a relação entre as pessoas, procurando olhar para o futuro e não para o passado, como faz a justiça tradicional. Joel Dias Figueira Júnior (1997, p. 60-61), a respeito dos métodos alternativos de solução de conflitos, esclarece que

Os métodos alternativos de solução de conflitos são melhores compreendidos quando enquadrados no movimento de acesso à Justiça, à medida que aparecem como novos caminhos a serem trilhados facultativamente pelos jurisdicionados que necessitam resolver seus litígios, de forma diferenciada dos moldes tradicionais da prestação de tutela oferecida pelo Estado-juiz.[...] Ampliam-se portanto, não só o espectro de acesso aos tribunais (seja pela legitimidade ativa ou através da colocação à disposição dos interessados de novos mecanismos de pacificação social) como também as formas de composição e solução das lides. É nesse contexto social, político jurídico que aparecem a institucionalização da *mediação extrajudicial* (ou *juízos meramente conciliatórios*); o incremento processual das audiências preliminares de tentativa de *composição amigável* (*conciliação ou transação*), a *privatização dos interesses pelas instituições de classe e o desenvolvimento dos juízos arbitrais*, além das buscas incansáveis de *técnicas diferenciadas de tutela jurisdicional e sumarização das formas*.

Os meios alternativos, portanto, aparecem como um meio de amenizar a crise do Judiciário, mas também e sobretudo como a concretização do anseio de ampliar o acesso à Justiça para além do Judiciário, visando atingir não só a tutela jurisdicional, mas também uma Justiça que satisfaça as partes e preserve as relações interpessoais.

O novo enfoque de tratamento da resolução desses conflitos advém do contexto em que a via tradicional de solução da litigiosidade não tem se manifestado como a melhor forma de satisfazer essas pretensões.

Nesse sentido, Joel Dias Figueira Júnior (1999, p. 14) ressalta que se faz necessário dar opção às partes de uma jurisdição privada ou paraestatal no que tange à solução dos conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, de tal forma a deixar a cargo da jurisdição

pública estatal as demandas de caráter público, viabilizando-se, então, a reavaliação e a reorganização do Judiciário e adaptando-o, assim, aos novos tempos.

Vale, entretanto, ressaltar que, na visão desta pesquisa, percebe-se que a função primordial dos meios alternativos de resolução de conflitos não é esvaziar o Judiciário, nem essa seria a intenção, pois esse Poder possui função determinante nas questões relativas aos direitos indisponíveis, que necessitam de sua análise, proteção e fiscalização direta.

Mas, pelo ante exposto, o surgimento destes meios advém da necessidade de implementar novas formas de acesso à Justiça às partes. Meios estes que permitam com que as partes se apropriem da resolução de seus próprios conflitos, sob a forma de uma abordagem mais interpessoal e dialogada, e que tenham, ao menos, a aspiração de preservar a relação entre as partes. Isto porque, percebe-se nos métodos de resolução de controvérsias de alternativas ao Poder Judiciário, meios eficientes e, por que não dizer, adequados de solução de conflitos e importantes instrumentos para a desjudicialização da “Justiça”.

### **3. Movimentos de desjudicialização e políticas públicas de gestão adequada de conflitos**

Como bem aponta Cândido Dinamarco (apud Martins, 1999. p. 10), está na hora de se abandonar o “*fetichismo da jurisdição*, que por muito tempo fechou a mente dos processualistas e os impediu de conhecer e buscar o aperfeiçoamento de outros meios de tutela às pessoas envolvidas em conflitos”.

Neste cenário, surgem movimentos em prol da desjudicialização dos conflitos no Brasil. Um dos grandes momentos desta desjudicialização, se dá com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, implantada pelo CNJ por meio da Resolução n. 125/2010.

A citada Resolução trouxe uma diretriz para a implantação da autocomposição de conflitos no Brasil visando tratar os conflitos de interesses de forma adequada por meio da conciliação e mediação.

O dispositivo em questão justifica sua utilidade no propósito de promover a pacificação social e viabilizar o tratamento adequado de conflitos de interesses como política pública.

A diretriz trazida pela mencionada Resolução ocasionou a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que abrange as soluções pré-processuais e processuais de conflitos.

Entende-se que o objetivo da Resolução não se limita a “desafogar” o Poder Judiciário, como anteriormente mencionado, mas sim oferecer uma Política Pública que trate os conflitos adequadamente por meio dos mecanismos autocompositivos existentes no Brasil, ou seja, tais mecanismos são vistos como instrumentos que podem tratar os conflitos de forma adequada com o fito de promover a pacificação social.

A vigência da Resolução n. 125 /2010 se deu a partir de novembro de 2010. A partir desta data o Poder Judiciário implantou os trabalhos concernentes a utilização dos mecanismos autocompositivos conforme previu o dispositivo.

No ano de 2016, a Resolução sofreu alterações e acréscimos por meio da Emenda n. 02 de 08 de março de 2016. As alterações se fizeram necessárias para considerar as determinações trazidas pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil<sup>4</sup> e pela Lei n. 13.140 de 28 de junho de 2015, a Lei de mediação<sup>5</sup>.

Em 2017, a Resolução completou 07 anos de vigência, um tempo considerável para analisar resultados e avaliar a implantação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos por meio dos mecanismos intitulados conciliação e mediação.

E diante da necessidade de verificar os resultados obtidos pela Política Pública que implantou a utilização dos mecanismos autocompositivos, em 09/09/2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em seu próprio site uma reportagem intitulada: “Tribunais investem em desjudicialização e comemoram resultados”<sup>6</sup>.

A reportagem traz dados numéricos e aponta que a utilização da autocomposição vem ocorrendo nos tribunais em segunda instância em fases de apelação e execuções de sentença. Os dados demonstram que as experiências foram bem-sucedidas e contribuíram para uma redução da litigiosidade.

A reportagem aponta que, “atualmente, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segundo Grau e Cidadania (Cejusc – 2º Grau) soma 50 mil sessões, 10 mil acordos e valores homologados que ultrapassam R\$ 206 milhões (contabilizados desde 2011)”.

As ações relativas à implantação da autocomposição são apontadas pela reportagem como medidas que auxiliaram na resolução de processos judiciais antigos, já iniciados muito antes da implantação dos trabalhos autocompositivos, como foi o caso, por exemplo, “do

---

<sup>4</sup> Publicado no DOU 17.03.2015.

<sup>5</sup> Publicada no DOU 29.06.2015.

<sup>6</sup> As informações aqui expostas foram obtidas por meio de consulta ao site do CNJ, conforme indicado nas Referências.

processo iniciado em 1965 e a solução de até 37 processos em apenas uma sessão, além de contato permanente com empresas para estimular o fim consensual de contencioso de massa”.

O Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) realizam pesquisas de satisfação do usuário. “E a pesquisa realizada pelo Cejusc 2º grau-TJSP no primeiro semestre de 2015 indica que mais de 97% dos 3,6 mil entrevistados classificam a conciliação em segundo grau como boa ou ótima”.

Os CEJUSCs de outros Estados, além de São Paulo, também obtiveram dados satisfatórios, a exemplo do CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que segundo a referida reportagem,

[...]iniciou suas atividades em 2008, e além de realizar audiências de conciliação durante a fase de apelação, vem promovendo mutirões e auxiliando comarcas que não têm centros de conciliação próprios. Desde julho de 2009, foram registrados 39 mutirões com 5.382 audiências realizadas e 2.913 processos extintos por acordo, em percentual de aproveitamento de 54,12%.

A reportagem ilustra também que os advogados elogiaram os trabalhos autocompositivos promovidos pela Central de Mediação e Conciliação do Tribunal de Mato Grosso, pois um processo que envolvia uma relação consumerista em fase de apelação que já durava 02 anos foi solucionado pela autocomposição obtendo um desfecho favorável, conforme o elogio dos advogados, que destacaram o papel importante da iniciativa dos trabalhos na autocomposição.

Os trabalhos realizados no Distrito Federal também foram incluídos na reportagem que traz um caso que contribui para avaliar de forma positiva a promoção da desjudicialização no país, pois em Brasília tramitava um processo referente a desocupação da orla do Lago Paranoá que teve a participação decisiva do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Nupemec-TJDFT), a reportagem ilustra que,

[...] foi por meio de termo firmado recentemente perante o Núcleo que se garantiu a efetividade de uma decisão de primeiro grau de 2011. Ao homologar o acordo, a juíza da Vara do Meio Ambiente do Distrito Federal destacou “o caráter inovador e exitoso da atividade de mediação exercida no âmbito do tribunal”.

Outro dado importante deste texto enfatiza é a influência que os trabalhos autocompositivos trazem, como o estabelecimento de uma nova cultura, pois no Tribunal de

Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), os desembargadores encerraram greves locais de enfermeiros e professores sem a intermediação dos Centros de Conciliação.

No Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o desembargador Fabio Nery encerrou um processo iniciado em 2008 contra o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), por uma questão considerada pelo Tribunal como “simples”, o que demonstra a formação de uma nova cultura no meio judicial, pois os próprios desembargadores estão avaliando a autocomposição como adequada aos casos concretos que assim admitem.

Há o relato também de um processo resolvido pela autocomposição por iniciativa do desembargador Raduan Miguel Filho do Tribunal de Justiça de Rondônia, pois o magistrado observou que “um mero detalhe dificultava a resolução do conflito em definitivo”. O Tribunal relatou que neste caso houve a satisfação de ambas as partes e economia processual.

Como se vê, os dados demonstram que a utilização da autocomposição traz resultados e contribui para a formação de uma nova cultura que incentiva os magistrados a utilizarem a autocomposição. E ao concretizarem os trabalhos autocompositivos observam as vantagens dos mecanismos que trazem satisfação das partes que pode ser entendida como pacificação social e tratamento adequado de solução de conflitos.

No contexto desta Política Judiciária, portanto, a justiça não tem base na polarização do processo judicial, mas visando a preservação das relações interpessoais e a obtenção do consenso entre as partes.

Esse tipo de justiça está mais destinado a remediar os danos proporcionados pelos conflitos e solucioná-los e não a decidir sobre eles. Tudo isto visando um valor maior: a preservação de um bem durável, a preservação da convivência dos sujeitos que fazem parte de um grupo ou que possuam relações complexas. Essa preocupação, todavia, não é preocupação direta da justiça contenciosa, que “olha mais para o passado do que para o futuro” (CUNHA, 2018), ao contrário do que propõe os métodos de autocomposição de controvérsias, em especial a mediação<sup>7</sup>, que auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia tem por objetivo preservar as relações continuadas, olhando para o futuro.

### **3. A mediação e sua contribuição para a eficiência da Justiça: legislação e prática**

---

<sup>7</sup> Apesar da Política Pública de tratamento adequado de conflitos tratar tanto da conciliação quanto da mediação, esta pesquisa dedica-se a analisar o instituto da mediação.

Em 2015 foi publicada a Lei n. 13.105/15, a Lei de mediação, que trouxe a definição do instituto em seu artigo 1º caput e parágrafo primeiro<sup>8</sup>, como um instrumento autocompositivo, em que o terceiro que a conduz não possui poder decisório. Essa definição já fora concebida pela doutrina jurídica brasileira mesmo antes da edição desta Lei.

O dispositivo legal enfoca que o papel do mediador é auxiliar e estimular as partes a identificarem ou desenvolverem soluções para a controvérsia, ou seja, o profissional não delibera a solução.

O artigo 2º, inciso V da Lei traz o princípio da autonomia da vontade das partes como um dos balizadores neste tipo de autocomposição<sup>9</sup>.

Outro aspecto importante trazido pelo texto legal se encontra no artigo 4º, § 1º que enfatiza o papel do mediador como o condutor do procedimento da comunicação entre as partes com o objetivo de buscar o entendimento e o consenso para que o conflito seja resolvido por meio da mediação<sup>10</sup>.

Esta pesquisa entende que a sanção da Lei de Mediação representa um avanço no que tange a implantação de políticas públicas que visam a pacificação social e o tratamento adequado de conflitos, pois além do que foi exposto, entende-se que a Lei é abrangente porque engloba o regramento para tanto para a mediação judicial quanto para a extrajudicial.

Além disso, o dispositivo legal prevê a possibilidade para a resolução de conflitos referentes a direitos indisponíveis, desde que a lei assim permita, ou seja, sejam esses direitos transigíveis. Observa-se que, nestes casos, o acordo deverá ser homologado judicialmente.

Percebe-se pela inteligência do dispositivo legal que o ambiente judicial não é único e exclusivo para proporcionar o acesso à Justiça. Como se vê, pelo exposto, os ambientes judiciais e extrajudiciais podem caminhar e conviver simultaneamente de forma harmoniosa.

O princípio da autonomia da vontade está expresso no dispositivo legal e embasa todo o procedimento, pois na seara extrajudicial, as partes podem prever a utilização da mediação nos contratos, o que significa dizer que há uma ampliação na utilização da autonomia da

---

<sup>8</sup> Texto da Lei: Art.1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

<sup>9</sup> Texto da Lei: Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

[...]

V - autonomia da vontade das partes;

[...]

<sup>10</sup> Texto da Lei: Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

vontade das partes, já que estas podem optar por prever em contrato uma futura autocomposição no meio extrajudicial. Assim percebe-se que as partes podem dispor da liberdade que possuem não somente para pactuar sobre um negócio jurídico, mas também podem se predispor a resolver eventuais conflitos que porventura surjam na execução do negócio jurídico de forma autônoma.

A Lei é tão inovadora e abrangente, trazendo a possibilidade de autocomposição para as pessoas jurídicas de direito público com a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

Entretanto, percebe-se que por mais abrangente e inovador que seja o dispositivo legal é necessário que a teoria se transforme em prática com o fim de obter resultados. E para isso é necessário a execução de programas e projetos que viabilizem a implantação da mediação no país com o fim de trazer a eficiência da Justiça.

O Relatório “Justiça em números” 2017, aponta a análise sobre o índice de conciliação e ilustra que esse instituto é uma política adotada pelo CNJ. Entretanto, sabe-se que a Resolução n. 125/10 trouxe tanto a mediação quanto a conciliação como institutos distintos que perfazem a autocomposição no Brasil. E além do mais o Novo Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 13.105/15 robustece e determina a utilização dos meios autocompositivos, trazidos anteriormente pelo CNJ e os define de forma a fortalecer a concepção antes construída e aplicada pela doutrina brasileira, que os concebe como instrumentos distintos com diferentes funções que compõem a autocomposição no Brasil.

Por isso, apesar de o Relatório citar somente a conciliação, sabe-se que a mediação pertence ao trabalho autocompositivo que vem sendo realizado pelo Poder Judiciário, pois é o que determina a Resolução n.125/10 do CNJ que implementou os CEJUSCs no Brasil.

No índice de conciliação medido pelo Relatório estão inclusas as sentenças e decisões homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. E o percentual de sentenças e decisões homologatórias foi de 11,9%, em todo o Poder Judiciário.

O próprio Relatório reconhece que este índice tende a aumentar porque em 2016 entrou em vigência o Novo Código de Processo Civil que estimula a autocomposição.

Portanto, para que as teorias, princípios e o regramento contidos na legislação e concebidos pela doutrina jurídica possam produzir efeitos e resultados, faz-se necessário levar os casos à mediação e não somente para a conciliação. É necessário incrementar as práticas com o aparelhamento pertinente.

Os relatos e dados contidos na reportagem mencionada nesta pesquisa demonstram que os casos levados à autocomposição pelo Poder Judiciário revelaram-se como experiências bem-sucedidas, pois auxiliaram a resolver inclusive processos antigos.

Os relatos sobre as experiências abrangem vários Estados da Federação que apontam desfechos favoráveis e céleres das demandas judiciais.

Como se vê, os trabalhos autocompositivos oferecem a possibilidade de dar tratamento adequado aos conflitos, o que proporciona a pacificação social e a também economia processual.

Outro aspecto importante demonstrado pela reportagem é a formação de uma nova cultura, a da não litigiosidade, sendo esta a função primordial das políticas públicas que visam oferecer o tratamento adequado de conflitos, pois a prática pode influenciar a formação de novas práticas, estas aperfeiçoadas pela experiência.

Dessa forma, esta pesquisa entende que é necessário investir em trabalhos autocompositivos, pois este trabalho visto como tratamento adequado de conflitos possui um teor social, pois, sabe-se, o conflito pode ir além do campo intersubjetivo das partes envolvidas. Diferentemente do que ocorre na seara judicial, pois muitas vezes nesse ambiente a preocupação se restringe às disputas pontuais que nem sempre trazem benefícios mútuos. Zapparolli e Krähenbühl (2012, p. 31), sobre a autocomposição ilustram que,

Os meios adjudicatórios de administração de conflitos, disputas, demandas, problemas, prevenção e gestão de crises nos sistemas podem contribuir de forma significativa no campo intersubjetivo e também oferecer espaços de construção coletiva, promovendo o fortalecimento comunitário e trazendo aos atores as ferramentas para a gestão dos conflitos não só intersubjetivos, mas comunitários e sociais.

Este estudo ao analisar a definição de mediação trazida pela Lei de mediação e pelo Novo Código de Processo Civil que ao definir a figura do mediador, expressa que este terceiro atuará preferencialmente nos casos e que houver vínculo anterior entre as partes<sup>11</sup>, entende que o investimento em mediação especificamente poderá trazer uma nova visão sobre resolução de conflitos e a pacificação social, pois pelas definições legais, denota-se que o objetivo principal da mediação não é gerar um acordo, mas sim preservar as relações interpessoais e portanto,

---

<sup>11</sup> Texto da Lei: Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

como já mencionado, trabalha-se com uma visão para o futuro e não apenas para o presente visando resolver conflitos pontuais. E nessa busca, além de possibilitar o acordo e a mudança da cultura da litigiosidade, pode-se preservar as relações pessoais o que, por conseguinte, pode trazer eficiência da Justiça, evitando-se problemas futuros como um número excessivo de recursos e execuções judiciais<sup>12</sup>.

### **Considerações finais**

Como se pôde observar, a garantia de direitos conquistados ao longo do século XX, dentre eles os proporcionados pelo Estado providência e constitucionalismo, trouxe, além de benefícios, uma eclosão de conflitos sociais que se transformaram em conflitos jurídicos. Entretanto, o Poder Judiciário, responsável por dar uma resposta aos conflitos, não conseguiu atender ao crescimento da demanda, desencadeando o que foi denominado Crise do Judiciário, que persiste até hoje, como pode-se observar, no Brasil, pelos dados do relatório “Justiça em números”.

Entretanto, obviamente, o objetivo não é diminuir os direitos, por não haver meio de dar resposta aos conflitos, mas sim de torna-los efetivos. Não é, também, diminuir a possibilidade de acesso à Justiça, mas de tornar o acesso à Justiça factível a todos. Portanto, a necessidade de se repensar maneiras de minimizar a Crise e encontrar meios de responder a estas demandas, encontrando na desjudicialização uma forma de auxiliar na solução do problema. Daí então, a ideia de resgatar os meios de solução de conflitos alternativos ao Poder Judiciário, até mesmo como instrumento de política pública judiciária. O Brasil, assim, começa a abrir-se, ao menos legislativamente, para contemplar a possibilidade da utilização dos meios alternativos, iniciando um movimento de desjudicialização dos conflitos, incentivando seu uso e os contemplando como formas adequadas de gestão de conflitos.

Dentre os meios alternativos incentivados pela política nacional de administração dos conflitos, está a mediação que visa a pacificação social e o tratamento adequado de conflitos,

---

<sup>12</sup> Neste sentido Zapparoli e Krähenbühl (2012, p.38): “O objetivo da mediação não é necessariamente a obtenção de um acordo, mas gerar a transformação no padrão de comunicação entre os mediandos, para a construção da funcionalidade relacional. A mediação pode levar ao acordo, proporcionando opções e soluções mutuamente satisfatórias construídas pelos próprios mediandos. Isso não faz com que seja o acordo o objetivo da mediação. Nessa hipótese não se deve perder de vista a totalidade do conflito que não se resume apenas à administração de disputas pontuais”.

por meio da comunicação entre as partes, intermediada por um terceiro, com o objetivo de buscar o entendimento e o consenso para a resolução do conflito.

Observa-se que, alguns dados destas iniciativas legislativas em prol da mediação, já estão sendo processados e demonstram a gradativa aceitação e a produção de bons resultados, demonstrando que a mediação, sim, é uma forma de desjudicialização, mas também tem se demonstrado uma forma adequada de gestão de conflitos.

## Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125 de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **CNJ**. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Emenda n. 08 de 2016, que altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. **CNJ**, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/d1f1dc59093024aba0e71c04c1fc4dbe.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2017: ano base 2016. **CNJ**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Tribunais investem em desjudicialização e comemoram resultados. **CNJ**, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80389-tribunais-investem-em-desjudicializacao-e-comemoram-resultados>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Instituído pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. 17. ed. Organizador: Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.140 de 26 d junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)> Acesso em: 21 jul. 2018.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CUNHA, J. S. Fagundes. **Da mediação e da arbitragem endoprocessual**. Disponível em: <<http://www.uepg.br/rj/a1v1at16.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual da arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem, jurisdição e execução**: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. 2.ed. rev. e atual. do Manual da arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Pedro A. Batista. Acesso à justiça. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ROSAS, Roberto. Judiciário brasileiro: de 1969 ao final do século XX. In: NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**: II – República. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21, novembro de 1986. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao\\_a\\_sociologia\\_da\\_adm\\_justica\\_RCCS21.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF)>. Acesso em: 26 jun. 2018.

ZAPPAROLLI, Célia Regina; KRÄHENBÜHL, Mônica Coelho. **Negociação, mediação, conciliação, facilitação assistida, prevenção, gestão de crises nos sistemas e suas técnicas**. São Paulo: LTr, 2012.